



**PROCESSO Nº:** 0800290-85.2021.4.05.8304 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**ADVOGADO:** Andrea Karla De Freitas Jordao Do Amaral  
**ADVOGADO:** Nadja Fragoso Pimentel  
**ADVOGADO:** Carlos Francisco Da Silva  
**IMPETRADO:** CHARLES MURILO FREIRE DA SILVA e outro  
**ADVOGADO:** Leonardo Assis Pereira Da Silva  
**20ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia ocupacional da 1ª Região requer, em caráter liminar, a retificação do Edital n.º 001/2021 de concurso público a ser realizado pela Prefeitura de Carnaubeira da Penha/PE, no que se refere aos cargos de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional, para passar a constar a jornada laboral máxima de trinta horas semanais

Para tanto, aduz que o Edital regulador do certame padece de ilegalidade, em razão de exigir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos acima referidos, em afronta ao previsto no art. 1º da Lei n.º 8.856/94, que estabelece uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais.

Não obstante, defende que o salário oferecido no certame público está em desacordo com o piso estabelecido na Lei nº 3.999/61, bem como que as normas éticas impostas à profissão, que rechaçam o aviltamento profissional. Afirma que o atual piso salarial é de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), para uma jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Foi proferida decisão no id. 4058304.21430759, deferindo o pedido liminar requestado pelo polo ativo para determinar a retificação do Edital de Concurso Público Nº 01/2020, publicado pelo Município de Carnaubeira da Penha/PE, a fim de adequá-lo à normatização federal de regência, no que concerne ao cargo de odontólogo.

Regressaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II

De início, consigno que, diante da desnecessidade de produção de mais provas, procede-se ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme já externado quando do deferimento da tutela, o livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se, pois, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Carta Magna).

Nesta esteira, em relação à carga horária dos profissionais de Fisioterapia, a regulamentação se deu por meio da Lei n.º 8.856/94, cujo art. 1º prescreve uma jornada máxima de 30 horas semanais:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

De outro giro, considerando que a Administração Pública, independentemente do âmbito (federal, estadual ou municipal), deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição, e sendo certo que a Lei nº 8.856/94 determinou que a carga horária máxima dos profissionais de fisioterapia, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não pode o Município réu deliberar de forma diversa.

No mesmo vem decidindo a jurisprudência, inclusive em recentes julgados, conforme as seguintes ementas transcritas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos §§ 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) "nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"; b) "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, i m p r o v i d a s . (TRF3/4ª Turma - AC 1235436 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III)- Remessa n e c e s s á r i a i m p r o v i d a . (TRF2/ 5ª Turma Especializada - REOMS 71044 - DJU - Data::13/02/2009 - Página::115.)

Em precedentes em tudo assemelhados ao presente caso, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. DESPROVIMENTO. I - Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal (PB), nos autos de Mandado de Segurança, que concedeu a segurança para "determinar que a autoridade impetrada mantenha a retificação realizada no edital de Seleção Simplificada nº 001/2020, de fixação da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os terapeutas ocupacionais". II - A Prefeitura Municipal de São

João do Tigre/PB deflagrou Seleção Simplificada para preenchimento de vagas do quadro de funcionários do Município, por meio do Edital de Seleção Simplificada nº 001/2020 - Nível Superior, em que há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta. III - A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu artigo 1º, a carga máxima de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais de Fisioterapia e Terapia 2/4 Ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabeleça jornada de trabalho maior. IV - O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF/1988) e que a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. V - Assim, deve ser mantida a Sentença que determinou a manutenção da retificação realizada no Edital de Seleção Simplificada nº 001/2020, de fixação da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta. VI - Desprovisionamento da Remessa Necessária. (PROCESSO: 08000236220204058203, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 10/12/2020)

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PARA SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. LEI FEDERAL N. 8.856/94. DIPLOMA LEGAL DE CUNHO NACIONAL. APLICAÇÃO. OFENSA À AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. 1. Remessa necessária em face de sentença que, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança para determinar a retificação do Edital 001/2020 do Município de Granito/PE, para que a carga horária estabelecida para os profissionais de Fisioterapia seja de no máximo 30 (trinta) horas semanais, cabendo à edilidade decidir acerca da manutenção da remuneração ali prevista. 2. De acordo com o art. 22, XVI, da CRFB, compete a União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. No exercício dessa competência, editou-se a Lei 8.856/1994, que, em seu art. 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. 3. A Lei 8.856/1994, por ter cunho nacional, não trata apenas de relações de emprego, uma vez que disciplina as condições para o exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, isto é, independentemente da natureza do vínculo jurídico (celetista ou estatutário). 4. Caso em que prevalece a lei federal nacional pois compete à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. E, como a carga horária é uma dessas condições, a adoção de regime jurídico diverso para o cargo público municipal de fisioterapeuta não pode prevalecer. 5. Vale notar que esse é o posicionamento da Quarta Turma, em composição ampliada, firmado na sessão do dia 27.07.2020 (PJe 0806096-24.2018). 6. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08000909720204058309, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 29/09/2020)

Destaca-se que a retificação requerida não afronta o princípio da continuidade do serviço público, porquanto não se está a cercear a atividade de fisioterapia no Município requerido, mas apenas indicar que a mesma, ao ser exercida por profissional selecionado, deverá possuir carga horária dentro dos parâmetros legais.

### III

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar concedida e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a imediata suspensão do concurso público referente ao Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021 do Município de Carnaubeira da Penha/PE, no estado em que se encontra, em relação ao cargo de Fisioterapeuta, até a retificação do edital regulamentador, com a devida adequação do piso salarial, nos moldes descritos na legislação federal pertinente (Lei nº 8.856/94), observando-se a correspondente jornada de trabalho (30 horas).

Em caso de retificação do edital, observado os termos da sentença ora prolatada, fica autorizada a continuidade

do certame, devendo ser reaberto o período de inscrições após a correção, com a prévia publicidade necessária.

Em respeito à autonomia municipal e à sua dotação orçamentária, faculto ao réu manter a suspensão ou proceder ao cancelamento do certame exclusivamente quanto ao cargo em tela, no caso de, ao seu juízo, constatar situação de impossibilidade de prosseguimento da seleção de profissional acima nos termos fixados na fundamentação supra. Faça-o por considerar que a alteração do valor da remuneração prevista provoca sérias implicações orçamentárias e de responsabilidade fiscal, de modo que o ente municipal tem a legítima opção de não levar adiante o certame.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo.

Operado o trânsito em julgado e não havendo reforma desta decisão, procedam a Secretaria e as partes às diligências pertinentes ao cumprimento do título judicial formado na etapa cognitiva, e, uma vez ultimadas as providências executórias, arquivem-se eletronicamente, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição, os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salgueiro, data da movimentação.

[documento assinado eletronicamente]

**André Jackson de Holanda Maurício Júnior**

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena, da 20ª VF/SJPE



Processo: **0800290-85.2021.4.05.8304**

Assinado eletronicamente por:

**ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 17/12/2021 18:15:40

**Identificador:** 4058304.21557069



21121717142739300000021618090

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>